

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 002/2019

REF.: EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2019

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia e ou arquitetura especializada, para elaboração de Projetos Executivos de Arquitetura e Projetos Executivos Complementares de Engenharia necessários para a construção da nova sede administrativa da autarquia DEMSUR

Esclarecemos a quem possa interessar em participar da Tomada de Preços nº 001/2019 o seguinte esclarecimento:

Questionamentos:

1) Venho através desta, sanar uma dúvida quanto ao item 6.4 do edital TP01/2019, que trata da qualificação técnica, onde em seu subitem 6.4.1.5 descreve :

“Não será admitido o somatório de áreas parciais de edificações para efeito de comprovação da área construída mínima estabelecida.”

O que ficou entendido é que não será admitido o somatório de determinadas áreas de uma edificação para atender aos 1500m² totais, como por exemplo: uma licitante tem um atestado de elaboração de projetos de um hospital, e ela quer participar mas a compatibilidade com o objeto licitado em característica e quantidade não procede, diante disso, ela poderia somar a área administrativa de vários projetos similares até atingir o medida mínima estipulado em edital, é esse o entendimento?

A dúvida final nossa é quanto a possibilidade de utilizar o somatório de atestados distintos, mas de similaridade em características com o objeto licitado, cujo o somatório das áreas totais deles, venha atender a área de 1.500m² determinada em edital?

Esclarecimentos:

1) Conforme resposta do Setor Técnico do DEMSUR: Não será admitido o somatório de áreas parciais de edificações, ou seja, somatório de atestados que dizem respeito a projetos de edificações distintas, mesmo que de similaridade em características com o objeto licitado. Ressaltamos que a área mínima estipulada no edital representa menos de 50% (cinquenta por cento) do total da área do objeto licitado.

As demais disposições contidas no Edital permanecem INALTERADAS.

O presente termo será disponibilizado apenas na página <http://www.demsur.com.br/licitacao>, não sendo necessária a prorrogação da abertura do certame, tendo em vista que tal retificação não altera a formulação das propostas de preços, conforme o disposto no §4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93 e também em conformidade com o item 23 do Edital Convocatório.

Muriaé, 13 de Fevereiro de 2019

Renato Bernardes da Silva
Presidente CPL